

LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP
Rua Marechal Octávio Saldanha, 8422 - Pinheirinho
CEP 81.150-060 - Curitiba/PR
CNPJ 13.545.473/0001-16 I.E 81.150-060
FONE: (41) 3076-7209/7210/7211
e mail: lukauto@hotmail.com

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESTA,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAIBA – PB.

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90008/2025.

A Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda Epp.. com sede na cidade de Curitiba - PR, à Rua Marechal Octávio Saldanha, 8422 - Pinheirinho – CEP 81.150-060, inscrição no CNPJ/MF sob nº 13.545.473/0001-16, Fone/Fax: (41) 3076-7209/7210/7211, e-mail: lukauto@hotmail.com, por intermédio de seu representante legal o Sr. Kaue Muniz do Amaral, portador da Carteira de Identidade nº 10.117.444-1 e do CPF nº 074.127.859-66, vem à presença de V. Exa., para, com fundamento no artigo 164, da Lei nº. 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** diante das razões de fato e de direito adiante explicitadas.

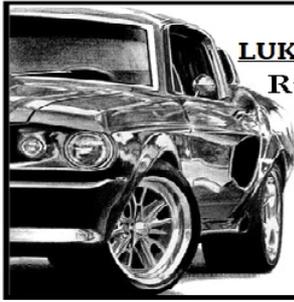
DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é **10/07/2025**, e hoje é dia **18/06/2025**, portanto antes da data de abertura das propostas, consoante o disposto no artigo 164, da Lei nº. 14.133/2021, como segue:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”

DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

O princípio da isonomia tem fundamento no art. 5º da Constituição Federal e está preceituado no art. artigo 5º da Lei 14.133/2021, que diz o seguinte:



LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PECAS LTDA EPP
Rua Marechal Octávio Saldanha, 8422 - Pinheirinho
CEP 81.150-060 - Curitiba/PR
CNPJ 13.545.473/0001-16 I.E 81.150-060
FONE: (41) 3076-7209/7210/7211
e mail: lukauto@hotmail.com

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A seguir, nos motivos da impugnação perceber-se-á claramente a não observância dos referidos princípios, pois as exigências contidas nos editais de licitação devem ser isonômicas, garantindo a participação de todas as empresas que tem real condição de fornecimento, e serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

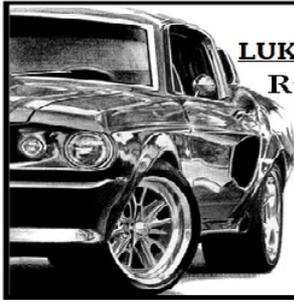
Nossa empresa vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao pregão eletrônico **90008/2025**, referente o prazo de envio dos materiais, visto que nossos fornecedores solicitam um prazo MINIMO de **10 (DEZ) dias** para realização da entrega dos produtos a nossa empresa. Além do mais, as transportadoras para conclusão da entrega ao órgão público, exigem outro prazo de mais **10 (DEZ) dias** referente a distância territorial entre os municípios de **(CURITIBA-PR) à (JOAO PESSOA – PB)**.

Salientamos que o prazo de **03 DIAS** para a entrega é completamente "IMPOSSÍVEL", visto que a nossa empresa e as demais são de localidade distante, ou seja, o prazo mínimo de entrega seria em torno de **20 (VINTE) dias**.

Assim, tal exigência no EDITAL do certame, faz totalmente direcionada unicamente a empresas sediadas na região de tal Administração Pública, excluindo a competitividade de demais empresas sediadas em outras regiões do Território Nacional.

Outro ponto importante a ser analisado, é que em nossa legislação trabalhista é prevista que os MOTORISTAS das Transportadoras obtenham seus direitos às horas de sono, conforme **LEI 12.619/2012**:

A Lei 12.619/2012 considera como trabalho efetivo o tempo que o motorista estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos



LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PECAS LTDA EPP
Rua Marechal Octávio Saldanha, 8422 - Pinheirinho
CEP 81.150-060 - Curitiba/PR
CNPJ 13.545.473/0001-16 I.E 81.150-060
FONE: (41) 3076-7209/7210/7211
e mail: lukauto@hotmail.com

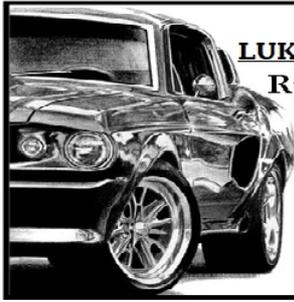
para refeição, repouso, espera e descanso. **Ficando assegurado ao motorista profissional intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, além de intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas a cada 24 (vinte e quatro) horas e descanso semanal de 35 (trinta e cinco) horas.** Ademais, os intervalos para repouso ou alimentação poderão ser fracionados quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais do trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada.

O prazo estabelecido pela Administração Pública afeta os princípios perante a LEI 14.133/2021, pois segundo o EDITAL o prazo de entrega é de **03 DIAS** após o recebimento da nota de empenho. Tal prazo pelos motivos expostos trás ÔNUS e afeta os princípios da competitividade, diante à impossibilidade de as empresas não conseguirem participar do Pregão Eletrônico.

DO PEDIDO

Face ao acima exposto, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e economicidade bem como à legislação complementar já referida, pede que Vossa Senhoria se digne rever os Atos deste Órgão, como possibilita a Lei, e, por justiça:

a) Seja “DEFERIDO” nossa solicitação de prorrogação de prazo da entrega da mercadoria, com intuito de ampliação da disputa e a participação de empresas especializadas pelo fornecimento que comprovadamente reúnam condições para licitar e contratar com este Órgão, observadas as questões de garantias, especificação e qualidade, bem como todas as normas técnicas brasileiras vigentes;



LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PECAS LTDA EPP

Rua Marechal Octávio Saldanha, 8422 - Pinheirinho

CEP 81.150-060 - Curitiba/PR

CNPJ 13.545.473/0001-16 I.E 81.150-060

FONE: (41) 3076-7209/7210/7211

e mail: lukauto@hotmail.com

CONCLUSÃO

Pelo exposto, espera a empresa impugnante. O acolhimento e provimento da presente impugnação, a fim de que se corrijam os vícios detectados no Edital, fazendo-se valer então os princípios acima expostos e, na forma da lei, proceder aos procedimentos necessários à redesignação da data do certame.

Termos no quais, pede deferimento.

Curitiba, 18 de Junho de 2025.

KAUE MUNIZ DO AMARAL

PROPRIETARIO

RG: 10.117.444-1

CPF: 074.127.859-66



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2025

**IMPUGNANTE: LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA
EPP**

I – DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao edital do Pregão Eletrônico nº 90006/2025 da Assembleia Legislativa da Paraíba, cujo objeto é a formação de registro de preços para eventual aquisição parcelada de Material de Construção, para atender as demandas desta Casa Legislativa, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e em seus anexos, interposta pela empresa LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP, com sede na cidade de Curitiba - PR, à Rua Marechal Octávio Saldanha, 8422 - Pinheirinho – CEP 81.150-060, inscrição no CNPJ/MF sob nº 13.545.473/0001-16, Fone/Fax: (41) 3076-7209/7210/7211, e-mail: lukauto@hotmail.com, por intermédio de seu representante legal o Sr. Kaue Muniz do Amaral, portador da Carteira de Identidade nº 10.117.444-1 e do CPF nº 074.127.859-66.

Assim reza o subitem 15.1 do edital:

15.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar ou requerer esclarecimentos acerca deste Edital e seus anexos por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

O instrumento convocatório foi publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas e disponibilizado no Portal de Transparência da ALPB, através do link <https://www.al.pb.leg.br/transparencia/administracao/licitacoes>, no dia 18/06/2025, com previsão de abertura da sessão inicial no sistema “compras.gov” para o dia 10/07/2025; tendo a impugnante protocolado a peça que ora se aprecia no dia 18/06/2025, através do e-mail cpl.alpb@gmail.com informado no edital, motivos pelos quais RECONHECEMOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE do ato impugnatório, do qual passamos a apreciar o mérito.

II – DO MÉRITO

Em breve síntese, o pedido se funda em possível vício no edital, no que se refere ao prazo máximo de entrega dos materiais que serão eventualmente contratados, que deverão ser entregues no prazo de 03 dias, a contar do a contar do recebimento da Ordem de Fornecimento e cópia da Nota de Empenho, pelo Departamento de Compras. Aduz o subitem 6.1 do Anexo I – Termo de Referência do Instrumento Convocatório:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

6.1. A entrega deverá ser feita no prazo de até 03 (três) dias corridos, a contar do recebimento da Ordem de Fornecimento e cópia da Nota de Empenho, pelo Departamento de Compras, podendo ser prorrogável, por igual período, a critério do Contratante, quando devidamente justificado;

A Impugnante alega que a exigência gera restrições que comprometem a competitividade no certame e poderia prejudicar a economicidade na contratação, pois se “faz totalmente direcionada unicamente a empresas sediadas na região de tal Administração Pública, excluindo a competitividade de demais empresas sediadas em outras regiões do Território Nacional”, afirmando que a entrega no prazo previsto é completamente "IMPOSSÍVEL", já que a empresa estaria situada em local distante, bem como que o prazo mínimo de entrega possível para a impugnante seria em torno de 20 (VINTE) dias.

Afirma ainda que a legislação trabalhista pátria prevê que os motoristas das Transportadoras obtenham seus direitos às horas de sono, e, sendo assim a exigência contida no edital afrontaria a Lei 12.619/2012, e princípios estampados na Lei 14133.2021, ante a impossibilidade de a empresa não conseguir participar do Pregão Eletrônico.

Pois bem, ocorre que o objetivo das licitações públicas não é atender as condições de participação de todas as empresas que desejam contratar com o administração, levando-se em conta a localização geográfica de cada uma, o meio de transporte a ser utilizado na entrega do objeto, o descanso dos motoristas e inúmeros outros fatores que tornariam impossível a própria realização da licitação, mas sim, com razoabilidade e proporcionalidade, atender as demandas da Administração, de forma a contemplar, com maior eficiência e vantajosidade, o consumidor final, qual seja o público que utiliza os bens atendidos com os materiais a serem contratados.

Ora, a impossibilidade de uma licitação contemplar todos os interessados decorre da própria natureza do processo licitatório, que busca selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública, e nem sempre todas as empresas ou pessoas serão capazes de atender aos requisitos estabelecidos ou apresentar propostas competitivas.

Os materiais a serem futuramente contratados serão utilizados na reforma no Prédio Sede da Assembleia Legislativa da Paraíba, que necessita de reparos que precisam ser efetuados com a maior brevidade possível, obra que tem programação para ser realizada justamente no período de recesso dos parlamentares, que ocorre tradicionalmente de 1º a 31 de julho de cada ano, conforme previsão contida no art. 2º, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, motivo pelo qual se justifica a celeridade na entrega do objeto. Além do mais, em conformidade com o subitem 6.1 do edital acima transcrito, o prazo em discussão é passível de prorrogação, mediante justificativa a ser acatada pela administração.



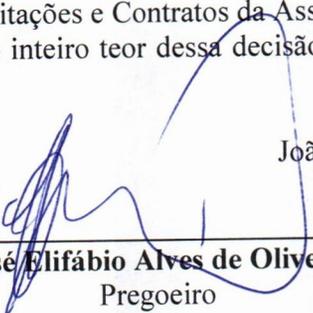
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

III - DA DECISÃO

Pelo exposto, decide o Pregoeiro da Assembleia Legislativa da Paraíba receber, por ser tempestiva e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, à impugnação apresentada pela empresa LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP ao edital do Pregão Presencial nº 90008/2023 da Assembleia Legislativa da Paraíba, UASG 929909, mantendo-se inalterado o instrumento convocatório.

O Núcleo de Licitações e Contratos da Assembleia Legislativa da Paraíba dará ciência ao Impugnante do inteiro teor dessa decisão através de e-mail, bem como cópia instruirá o processo.

João Pessoa, 18 de junho de 2025.



José Elifábio Alves de Oliveira
Pregoeiro